Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0030706-53.2026.8.19.0000 FL.1
Processo originário nº 0819433-88.2024.8.19.0008

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: MAURICIO DO NASCIMENTO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAURICIO DO NASCIMENTO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO.

Narra a impetração que *"O paciente foi preso em flagrante no dia 26/10/2024, pela suposta prática do crime de roubo simples, tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal. A imputação descreve que a conduta teria sido praticada mediante a simulação de porte de arma de fogo para a subtração da quantia de R$ 250,00 em um estabelecimento comercial. Em audiência de custódia ocorrida em 29/10/2024, o juízo converteu a prisão em preventiva, fundamentando a medida na garantia da ordem pública*".

Acrescenta que "*Diante do grave quadro de saúde do paciente e das sucessivas tentativas frustradas de citação pessoal, o juízo de origem acolheu o requerimento das partes e determinou, em 13/01/2026, a instauração de incidente de insanidade mental, ordenando a suspensão do processo principal. O paciente foi então transferido para o Hospital Penal Psiquiátrico Roberto Medeiros, onde permanece acautelado desde então*".

Argumenta que, "*A despeito da natureza do delito, verifica-se que o paciente está privado de sua liberdade há quase 18 meses ininterruptos sem que a instrução criminal tenha sido sequer iniciada*".

Alega que "*O feito principal encontra-se paralisado há meses em razão da suspensão legal, aguardando a realização de perícia médica, sem qualquer previsão de retomada do curso processual*".

Destaca que "*embora a denúncia tenha sido recebida em 03/11/2024, a instrução criminal sequer teve início, encontrando-se o processo suspenso desde*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 07/05/2026 13:01:32
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

13/01/2026 para a realização de incidente de insanidade mental, que somente foi distribuído pelo cartório mais de dois meses depois, em 24/03/2026".

Sustenta que "*Tal cenário configura evidente excesso de prazo, em manifesta violação ao princípio da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana, previstos no art. 5º, incisos LXXV e LXXVIII, da CF. A paralisação do feito por quase quatro meses apenas na fase de incidente, sem que a perícia tenha sido realizada ou que haja previsão para a retomada do curso processual, impõe um ônus desproporcional ao paciente, que aguarda o deslinde de uma causa de roubo simples acautelado em hospital penal*".

Afirma que *"Nos termos do art. 150 do CPP, o incidente de insanidade mental deve ser concluído no prazo de 45 dias, salvo prorrogação fundamentada. No caso em tela, o prazo legal foi extrapolado de forma alarmante, sem que a Defesa tenha dado causa à mora, uma vez que o paciente permanece à disposição do Estado no Hospital Penal Psiquiátrico Roberto Medeiros*".

Salienta que "*O Projeto Terapêutico Singular (PTS), elaborado pela equipe técnica do Hospital Penal Psiquiátrico Roberto Medeiros em 11/03/2026, é categórico ao atestar que o paciente apresenta estabilidade clínica, boa adesão ao tratamento e ausência de sinais de abstinência*" e, assim, entende que o mais adequado para o paciente seria o modelo ambulatorial, a ser realizado no CAPS II de Belford Roxo, serviço que já está ciente do caso e articulado para o acolhimento imediato.

Esclarece que o paciente possui residência fixa, onde residirá com sua genitora e sua avó, possuindo forte suporte familiar.

Por fim, pede, concessão da medida liminar, para relaxar ou revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substitui-la por prisão domiciliar, com a imediata expedição de alvará de soltura, para que possa dar início ao seu tratamento ambulatorial no CAPS II de Belford Roxo. No mérito, a confirmação da ordem para relaxar a prisão preventiva em razão do excesso de prazo não imputável à defesa ou, subsidiariamente, para revogá-la, diante da insubsistência dos requisitos do art. 312 do CPP, ou, ainda, a substituição por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP.

É o relatório. **Decido.**

A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos – destaques deste Relator:

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa do réu MAURÍCIO, considerando o lapso temporal de custódia cautelar superior a 01 (um) ano.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou desfavoravelmente ao pleito libertário.

Importante registrar que o feito se encontra suspenso por força do artigo 149, §2, do CPP.

É o breve relatório. Decido.

O réu foi preso em flagrante aos 26/10/2024 pela prática do crime de roubo a estabelecimento comercial e, em sede de Audiência de Custódia, a prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva, conforme Decisão contida no id. 152883141.

Destaco que naquela sede, houve determinação de encaminhamento do denunciado para unidade prisional compatível com sua condição de saúde mental.

Nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ***a custódia cautelar justifica-se para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, desde que demonstrados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade****.*

No caso concreto, além da gravidade do delito imputado, verificam-se circunstâncias concretas que evidenciam a necessidade da manutenção da segregação cautelar, sendo certa a necessidade de se acautelar o meio social do acusado, ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa, dadas as circunstâncias que envolveram sua prisão, além do fato de que o agente, em 03/06/2024, fora condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, tendo-lhe sido imposto o regime semiaberto (processo 0807515-24.2023.8.19.0008), mas voltou a praticar crime de igual natureza, enquanto se encontrava em liberdade condicional, benefício concedido no âmbito da Vara de Execuções Penais, o que demonstra inequívoco desrespeito às condições impostas por aquele Juízo da execução e revela propensão à reiteração delitiva, circunstância apta a justificar a custódia para garantia da ordem pública*.*

A prática de novo delito durante o período de prova (liberdade condicional) é causa de revogação obrigatória do benefício, conforme o art. 86, I, do Código Penal, devendo o Juízo da VEP suspender cautelarmente o benefício ao tomar conhecimento do novo crime.

Por outro lado, a instauração do incidente de insanidade mental em apenso, longe de afastar a premência da prisão, reforça a necessidade de maior cautela na análise do caso concreto quanto à avaliação das condições pessoais do acusado e eventual periculosidade, ou mesmo sua inimputabilidade.

No que tange ao tempo de duração da prisão preventiva, embora a custódia se prolongue por mais de um ano, não se verifica, por ora, constrangimento ilegal por excesso de prazo. Isso porque a aferição da razoabilidade da duração da prisão cautelar deve observar as peculiaridades do caso concreto, não se limitando a critério meramente aritmético.

***No caso em exame, a instauração recente de incidente de insanidade mental, constitui circunstância idônea a justificar eventual dilação temporal, não se evidenciando desídia estatal ou atraso injustificado**.*

***Outrossim, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se inadequadas e insuficientes na hipótese, diante da reiteração criminosa e descumprimento de condições judiciais anteriormente impostas, havendo, pois, circunstâncias que indicam potencialidade de reiteração de conduta**.*

Noutro giro, a contemporaneidade é um requisito fundamental para a validade da prisão preventiva e diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si.

Ressalte-se que a existência de algumas condições pessoais favoráveis ao réu, por si só, não autoriza a desconstituição da segregação provisória quando estiverem presentes outros elementos que a justifiquem, como a garantia da ordem pública e a aplicação da lei, como ocorre "in casu". Portanto, o documento juntado ao id. 274543073 deve ser corroborado, ou não, por ocasião do resultado do incidente instaurado, que levou à suspensão do presente feito e com o qual concordou a Defesa.

*Diante do exposto, **MANTENHO a prisão preventiva do réu MAURÍCIO DO NASCIMENTO DA SILVA, por persistirem os fundamentos que a ensejaram, especialmente para garantia da ordem pública**.*

Ao cartório para que cumpra, COM URGÊNCIA, o Despacho proferido no incidente em apenso (id. 274462922), devendo, ainda, expedir ofício para VEP.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Assim, analisados os argumentos expostos pela impetração e a decisão atacada, não constato, **de plano**, presente nenhuma ilegalidade, que enseje a concessão de medida excepcionalíssima que é uma concessão de liminar em Habeas Corpus.

A liminar é medida inicial e precária, que não completa a jurisdição antes do exame de todos os elementos necessários ao convencimento do julgador e à conclusão do julgado. Daí sobrevém a necessidade de análise da questão de forma mais detida pelo Colegiado.

Assim, **INDEFIRO** a liminar.

Oficie-se solicitando as informações de praxe à autoridade apontada coatora, que deverá prestá-las em até 48 horas.

Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Tudo feito, voltem conclusos

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator